



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Quarta-feira, 15 de maio de 2024

Ano XI | Edição nº 2359

Página 3 de 13

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 14/05/2024:

Processo nº. 021/2024 - Maria Vicencia Ananias

Assunto: Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 2001 Série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 14/05/2024:

Processo nº. 041/2024 - Mariza Dias da Silva

Assunto: Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 1995 Série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 14/05/2024:

Processo nº. 044/2024 - Espólio de Neide Neves

Assunto: Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 1998 Série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 14/05/2024:

Processo nº. 087/2024 - Sérgio Shigueru Nakagawa

Assunto: Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 1996 Série AA

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 14/05/2024:

Processo nº. 151/2024 - Daniel Alves Pereira

Assunto: Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 1997 Série AA

DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 14/05/2024:

Processo nº. 105/2024 - Carla Fernanda de Souza

Assunto: Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 1993 Série AA

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS (SAAE)

Licitações e Contratos

Contratos

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE DE GARÇA EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato nº: 0030/2024 - Contratada: SARTORI & SARTORI COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA ME - CNPJ:

06.266.169/0001-74 Objeto: Locação de máquinas de café expresso com fornecimento de café em grãos. Vigência: 6 meses. Valor: R\$ 19.800,00. Modalidade: Dispensa de Licitação nº 2/2024. Assinatura: 09/05/2024

PODER LEGISLATIVO

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 014/2024

RODRIGO GUTIERRES, Presidente da Câmara Municipal de Garça, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, artigo 32, § 2º RESOLVE: -.-.-.-.-.

CONVOCAR, como convocada fica, **01 (UMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER SOLENE**, a realizar-se no dia **21 DE MAIO DE 2024**, às **20h** (vinte horas), para a outorga do **TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO AO SR. LUCIANO DO CARMO GONÇALVES**.

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, assinado e datado eletronicamente.

Rodrigo Gutierrez
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

- **Antonio Marcos Pereira** -
Secretário Legislativo

Atos Legislativos

Considerado objeto de deliberação

JUSTIFICATIVA

Senhores(a) Vereadores(a):

Apresentamos para a apreciação dos nobres pares o incluso Projeto de Decreto Legislativo, através do qual propomos a sustação do § 5º do art. 1º do Decreto nº 9.670, de 29 de novembro de 2022, no tocante à ilegal sistemática de pagamento do terço de férias aos servidores municipais.

Por meio do referido Decreto, o Chefe do Executivo buscou regulamentar o artigo 129 e seguintes da Lei nº 2.680, de 1991.

Contudo, ao baixar o aludido ato, o Alcaide extrapolou sua competência regulamentar, ao arrepio dos preceitos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais e da própria Constituição Federal, de modo a inovar na ordem jurídica vigente para estatuir novas restrições para o pagamento do terço de férias.

Vejamos.

O § 5º do artigo 1º do Decreto nº 9.670, de 29 de novembro de 2022, cria inadvertida restrição ao pagamento do terço (1/3) de férias aos servidores municipais, barbaramente após o gozo do benefício, de modo a usurpar as prerrogativas da Câmara Municipal de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Quarta-feira, 15 de maio de 2024

Ano XI | Edição nº 2359

Página 4 de 13

Garça.

Assim dispõe o combatido Decreto:

Art. 1º [...]

...

§ 5º As férias que serão gozadas no mês de janeiro terão o adicional de 1/3 remunerado no 5º (quinto) dia útil do mês posterior, em virtude do prazo necessário para abertura da programação orçamentária do novo exercício, bem como aplicação do reajuste salarial.

Conforme se observa, o mencionado ato se projeta *ultra legem*, concebendo restrição ao pagamento do adicional de 1/3 de férias, o qual deveria ser pago aos servidores "por ocasião das férias", nos moldes do art. 134 da Lei nº 2.680/91, e não após o seu gozo.

Vejamos o que dispõe o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91) sobre o tema:

Art. 134. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, **por ocasião das férias**, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias. - g.n.

Tal dispositivo deriva do próprio art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39 da referida Carta:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Ou seja, sem qualquer amparo na legislação de regência, tampouco na ordem constitucional vigente, o Prefeito cria indevida restrição ao pagamento do benefício, o qual vem sendo pago no 5º dia útil do mês posterior ao gozo das férias.

Agindo na qualidade de legislador positivo, o Prefeito cria nova restrição, sem qualquer correspondência na legislação em vigor, para realizar o pagamento do terço de férias somente após o gozo das respectivas férias, ao arrepio do que prevê o art. 134 da Lei nº 2.680/91.

O Decreto, enquanto norma regulamentadora, jamais pode dispor de forma diversa da norma jurídica da qual se originou, não podendo ampliar ou restringir direitos, sob pena de incorrer em ofensa aos princípios da legalidade e da hierarquia das normas (pirâmide Kelseniana).

In casu, não caberia o Chefe do Executivo, através de Decreto, instituir restrição ao pagamento do adicional de

férias (1/3), o qual deve ser liquidado por ocasião das férias, e não após o seu gozo.

Em resumo, se projetando *ultra legem*, o Decreto estatuiu nova restrição ao pagamento do aludido benefício, em total desrespeito à prerrogativa legislativa da Câmara Municipal de Garça.

Por tais razões que o art. 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Garça, repetindo o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara de Vereadores sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar:

Art. 17. Compete exclusivamente a Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XV - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Ao interpretar o inciso V do art. 49 de Lei Magna, José Afonso da Silva pontifica:

"Natureza de verdadeiro controle político de constitucionalidade, pois se o ato normativo (regulamento ou lei delegada) do Poder Executivo exorbita do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa é porque contraria as regras de competência estabelecidas pela Constituição. Ou melhor, contraria o princípio da divisão de Poderes. Veja-se que o inciso só se aplica a atos normativos do Poder Executivo, não a atos do Poder Judiciário. O preceito contém um meio específico de o Congresso Nacional zelar pela preservação de sua competência legislativa, de sorte que para tais situações é a ele que se tem que recorrer, não ao disposto no inciso XI, que merecerá comentário abaixo. O decreto legislativo apenas se limita a suspender a eficácia do ato normativo. Não se trata de revogação. Suspende por ser inconstitucional. Mas o ato de sustação pode ser objeto de questionamento judiciário, inclusive com o argumento de sua inconstitucionalidade, desde que seja ele que exorbite da função do Congresso, invadindo, com seu ato, prerrogativas do Executivo" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª edição, Malheiros Editores, 2008).

Sobre a prática costumeira do Poder Executivo de exorbitar de seu poder regulamentar, no AC-Agr-QO 1.033-DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, relatada pelo Ministro Celso de Mello, assentou:

"O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar".

Em tal decisão, o Ministro-Relator registrou como precedente o RE 318.873 - Agr - SC, ocasião em que a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Quarta-feira, 15 de maio de 2024

Ano XI | Edição nº 2359

Página 5 de 13

Suprema Corte afirmou o princípio da reserva da lei ao Poder Legislativo, afastando dos demais Poderes “a anômala condição de legislador positivo”, em clara usurpação de atribuições.

Nesse caso, dúvida não há, pelo que foi exposto, de que o Prefeito invadiu competência legislativa deste Parlamento ao editar o ato combatido, em colisão frontal com os preceitos do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais (Lei nº 2.680/91) e da própria Constituição Federal, extrapolando os limites do poder regulamentar.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, visando sustar o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 9.670, de 29 de novembro de 2022, cuja medida se mostra imperiosa para preservar as atribuições legiferantes desta Casa de Leis.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PL

Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2024

**DISPÕE SOBRE A SUSTAÇÃO
DO § 5º DO ARTIGO 1º DO
DECRETO Nº 9.670, DE 29 DE
NOVEMBRO DE 2022, QUE
REGULAMENTA O ARTIGO 129
E SEQUINTE DA LEI Nº 2.680,
DE 30 DE OUTUBRO DE 1991**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do artigo 17, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Garça, o § 5º do artigo 1º do Decreto nº 9.670, de 29 de novembro de 2022.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

PEDRO SANTOS
Vereador - PL

.....
Ofício nº 254/2024

Garça, 26 de abril de 2024.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente

RODRIGO GUTIERRES

Presidente

Câmara Municipal de Garça

NESTA

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Presidente,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, por meio do qual dispõe sobre a conversão de férias em pecúnia e procede alterações na Lei Municipal nº 2.680 de 1991, especificamente nos artigos 129 e 131.

Dentre os princípios existentes no âmbito do serviço público menciona-se o **princípio da continuidade**, de modo que o serviço prestado pela municipalidade não pode contar com paralisações. Com isso, é comum, infelizmente, que servidores acabam por não gozar suas férias integralmente durante o ano, gerando um acúmulo nos períodos aquisitivos subsequentes.

Após um levantamento efetuado pela Secretaria Municipal de Gestão Administrativa, foi constatado que há servidores que possuem férias vencidas, situação a qual justifica a propositura do presente projeto de Lei.

Assim, a proposta é obter a autorização dessa Câmara Municipal para que o Município converta em pecúnia, um ou mais períodos aquisitivos de férias não gozada, de servidores efetivos e não efetivos. No mais, com a aprovação, o Município reduzirá consideravelmente seu passivo trabalhista em relação ao assunto.

Para isso, o projeto prevê os seguintes requisitos: **a)** que o servidor possua três ou mais férias vencidas e não gozadas, na data de promulgação da Lei; **b)** que as férias adquiridas sejam na ordem das primeiras vencidas para as últimas; **c)** vedar a aquisição das 02 (duas) últimas férias vencidas.

Não se desconhece que a Lei Municipal nº 2.680 de 1991 vede o acúmulo de mais de dois períodos aquisitivos, entretanto, também não é possível ignorar o fato de que, atualmente, há servidores com períodos aquisitivos acima daquele previsto na norma legal, exigindo da Administração Pública medidas para a solução do caso.

Outrossim, para que não haja questionamentos, é oportuno mencionar que a relação entre despesas e receitas correntes, na data de hoje, considerando o primeiro bimestre (janeiro e fevereiro) alcança o percentual de 92,38%, estando, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme a declaração emitida pela Controladoria Geral.

Ademais, analisando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, temos nos autos do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 871.656, o entendimento da 2ª Turma da Suprema Corte, datada de 28/04/2015, concluindo pela possibilidade de conversão de férias em pecúnia de **servidor efetivo**. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO